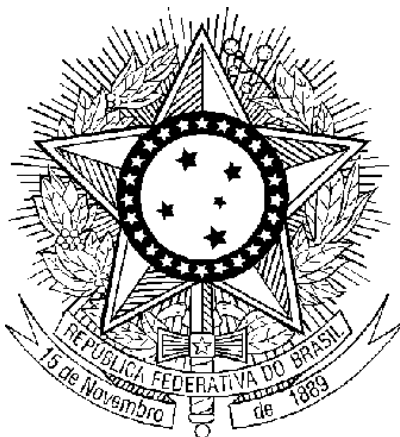




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.150, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o prazo para interposição de embargos declaratórios no processo civil.

Art. 2º O art. 536 da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissos, não estando sujeitos a preparo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de cinco dias contados da data da intimação da decisão contra a qual se quer recorrer.

Tal recurso é de extrema importância para o processo civil, uma vez que visa a esclarecer eventuais contradições, obscuridades e omissões presentes em uma decisão, bem como tem por finalidade prequestionar a matéria eventualmente não mencionada no julgado para uma futura interposição de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça ou de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

No entanto, apesar da inegável relevância desse recurso, muitas vezes a sua interposição torna-se demasiadamente difícil para os advogados, uma vez que o prazo de cinco dias, já exíguo, pode vir a restringir-se ainda mais, chegando a atingir dois dias.

Visualizemos o seguinte exemplo, emblemático dessa problemática. Uma decisão publicada numa quarta-feira, sendo que sexta-feira é feriado, terá o seu prazo recursal iniciado na quinta-feira, com termo final na segunda-feira. Neste caso, o prazo, que era de cinco dias, fica reduzido para apenas dois, em evidente prejuízo do advogado e da parte por ele representada.

A proposta é a de que, especificamente no tocante aos embargos de declaração, face à sua importância para uma perfeita prestação jurisdicional, o prazo para a sua interposição passe a ser de cinco dias ÚTEIS, motivo pelo qual se propõe a modificação do art. 536 do Código de Processo Civil, nos moldes acima demonstrados.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Deputado CARLOS SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO X

DOS RECURSOS

.....

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

.....

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
